



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança nº 2066327-39.2013.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial

Impetrantes: Deputados Estaduais Fernando Capez, José Domingos Bittencourt, Geraldo Leite da Cruz, Marco Aurélio de Souza e José Afonso Lobato

Impetrado: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de *mandado de segurança*, com pedido de liminar, impetrado pelos Deputados Estaduais Fernando Capez, José Domingos Bittencourt, Geraldo Leite da Cruz, Marco Aurélio de Souza e José Afonso Lobato, membros efetivos da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, contra ato emanado do Presidente daquela Casa, que, em 30 de outubro de 2013, designou Relator Especial ao Projeto de Lei Complementar nº 25, de 2013 – *que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado* –, para exarar parecer, em substituição à Comissão.

Pretende a inicial, em suma, a nulidade do ato de designação de Relator Especial, medida extensiva aos atos eventualmente decorrentes daquele, que, ao impedir a deliberação colegiada da CCJR, teria acarretado (i) ofensa aos artigos 47 da Constituição Federal e 10, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo, e (ii) violação do direito ao devido processo legislativo de que são titulares os impetrantes, na qualidade de Deputados Estaduais e membros efetivos de Comissão da aludida Casa Legislativa.

Daí que se pretexta, pelo que se expõe e se relaciona em razões que se colocam no pedido inicial, ocorrência de direito líquido e certo, passível de correção via desta ação mandamental, presentes, ao que supõe a impetração, o *‘fumus boni juris’*:

E apontando a inicial, além do já colocado, também a presença do *‘periculum in mora’*, argumenta-se com a necessidade da concessão antecipada liminar do direito perseguido.

Defere-se a liminar, apenas e tão somente para, até o julgamento final deste writ, suspender o ato de designação de Relator Especial para o Projeto de Lei Complementar nº 25/2013 na Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa, sem qualquer prejuízo ou interferência no



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito do PLC.

É que do exame sumário da inicial e dos demais elementos de convicção que a instruem, entendem-se presentes tanto o *“fumus boni iuris”*, quanto o *“periculum in mora”*.

No caso dos autos, constata-se a existência de fundamento relevante, nos moldes do quanto sustentado pelos impetrantes, dêis que evidenciada, ao menos em tese, subversão dos atos que compõem o devido processo legislativo, mediante injustificada retirada de Projeto de Lei Complementar da deliberação colegiada da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Casa – *CCJR* – e designação de Relator Especial, para exarar Parecer em substituição àquela.

Nesses termos, haveria patente violação de direito líquido e certo dos impetrantes ao *hígido processo legislativo*, tendo em vista que a autorização regimental para designação de Relator Especial a Projeto de Lei diz respeito, exclusivamente, à hipótese de esgotamento do prazo concedido à Comissão sem que haja sido elaborado parecer, conforme dispõe o art. 61 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

E esta situação não corresponde, pelo o que se vê em sede de cognição sumária, àquela descrita na inicial e documentos anexos, notadamente diante de extenso parecer (*f. 127/173*) – *elaborado e subscrito pelo Relator do Projeto naquela Comissão, Deputado Cauê Macris* –, que, ao momento do ato de designação de Relator Especial, encontrava-se pendente de deliberação na *CCJR*.

Demais disso, verifica-se presente situação de iminência de discussão e votação em Plenário do Projeto de Lei Complementar, pautado desde o dia *10 de dezembro de 2013*.

Donde presentes o *“fumus boni iuris”* e o *“periculum in mora”*.

Ressalte-se, finalmente, a *irreversibilidade* de decisão contrária, de indeferimento, na medida em que a eventual aprovação do Projeto de Lei Complementar tornaria necessário futuro manejo de outras medidas judiciais voltadas à impugnação do diploma, de complexidade e formalidades infinitamente maiores.

Por outro lado, a decisão concessiva, por aqui adotada, não acarretará, ao menos em tese, *(i)* qualquer prejuízo ao funcionamento dos serviços da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, já regida por lei orgânica válida e eficaz há nada menos do que 27 anos, *(ii)* tampouco e muito menos qualquer modificação de fundo no Projeto de Lei Complementar, uma vez que, conforme se depreende do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido inicial, a nulidade buscada, caso ao final reconhecida, estender-se-á "*a todos os demais atos decorrentes...*", ocasionando apenas "*...o reenvio do PLC 25 à autoridade coatora, para que proceda em estrita conformidade com as regras regimentais vigentes e válidas*" (f. 18).

Sem qualquer modificação de fundo, frise-se, no conteúdo do Projeto de Lei discutido.

Processe-se, requisitando-se informações do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10 dias.

Com estas nos autos, à d.Procuradoria de Justiça.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO

(assinatura ao lado chancelada por certificação digital oficial)